



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 24 de abril de 2025.

Ofício n.º 07/2025 – V.R.P.C.

Assunto: Encaminha **Projeto de Lei n.º 016/2025 – CM**

Exmo. Sr. **PRESIDENTE**

Através da presente estamos encaminhando para apreciação de deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o **Projeto de Lei n.º 016/2025 – CM**, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Gália/SP, e dá outras providências.

Pois bem, se observado texto da presente proposição conclui-se que o texto da proposição tem como objetivo estritamente prevenir e punir atos de vandalismo e depredação do patrimônio público do município de Gália/SP.

Não obstante isso, antes que seja ventilada qualquer argumento de vício de inconstitucionalidade, já que a proposição em curso tem origem no Parlamento Municipal e não do Chefe do Poder Executivo de Gália/SP, mostra-se pertinente dizer que em situação idêntica, o Órgão Especial do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2193608-89.2024.8.26.0000**, de Relatoria do Desembargador Dr. **LUIS FERNANDO NISHI**, decidiu que é **CONSTITUCIONAL** a **Lei Municipal n.º 4.422, de 29.04.2024**, do **Município de Poá/SP**, onde se diga de passagem foi também proposta por Vereador daquela municipalidade, que, **DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ATOS DE VANDALISMO E DEPREDÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** haja vista que, segundo o r. Relator, “[...] *a norma impugnada não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, de modo que não invade a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo*”, e, além disso, “[...] *o ato normativo implementa medida de polícia administrativa e política pública voltada à proteção e preservação do patrimônio público, além de envolver a gestão do espaço público, o meio ambiente artificial e o controle de poluição (visual), temas que se inserem dentro da competência legislativa constitucional do Município, prevista no artigo 30, I da CF*”; assim restou ementada a citada decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame1. Arguição em face da Lei n.º 4.422/2024 do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Poá, de iniciativa parlamentar, que trata da prevenção e punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no município. Alega-se violação à competência do Chefe do Executivo e à competência legislativa da União. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a lei municipal invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria de gestão administrativa e (ii) se houve usurpação da competência legislativa da União em matéria de direito penal e civil. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores, não configurando vício de iniciativa. 4. A lei implementa medidas de polícia administrativa e política pública, dentro da competência legislativa municipal, sem interferir na gestão administrativa. 5. Os dispositivos que tratam de responsabilidade penal e civil extrapolam a competência municipal, invadindo a competência legislativa da União. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do inciso III e do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.422/2024. Tese de julgamento: 1. A competência legislativa municipal não é invadida por normas de polícia administrativa de interesse local. 2. Dispositivos que tratam de matéria penal e civil são inconstitucionais por usurparem competência da União. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, I; art. 30, I e II; art. 23, VI; art. 225.CE, art. 47, incisos II, XIV e XIX, “a”; art. 144. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Tema nº 917.TJSP, ADI nº 2070804-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j.em 14/08/2024.TJSP, ADI nº 2001571-11.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 14/08/2019. (ADIn. n.º 2193608-89.2024.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Des. Luis Fernando Nishi – Órgão Especial – DJ 19.02.2025 – v.u.)

Por fim, quanto a uma eventual arguição acerca da ausência da fonte de custeio para amparar a execução da Lei se aprovada for, mostra-se prudente dizer que o Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, nos autos do **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.243.591 – MT**, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro **ROBERTO BARROSO**, decidiu que *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”*.

Assim, solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação do presente Projeto de Lei de forma célere, já que se trata de matéria de relevante interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos
nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Att.

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador

Ricardo G. Gutierrez
Vereador

Ao
Sr. GUILHERME FERRAREZI ALTRAN
EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROJETO DE LEI N.º 016/2025 – CM

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ATOS DE VANDALISMO E DEPREDÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1.º - No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo único. Entendem-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

- I** - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, material de uso administrativo, de informática, médico, educacional, veículos, desde placas, portões, fiações, incluindo muros, e fachadas;
- II** - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como postes, luminárias, tubulações e caixas de correio;
- III** - as placas de sinalização de trânsito e endereçamento;
- IV** - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V** - as esculturas, murais e monumentos;
- VI** - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas ornamentais;
- VII** - pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII** - outros bens públicos a serem catalogados;
- IX** - cemitério, praças, playgrounds, lago artificial e equipamentos de academia ao ar livre.

Art. 2.º - Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação, contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades ficando, contudo, garantida a observância do contraditório e da ampla defesa:

- I** - aplicação de advertência;
- II** - aplicação de multa equivalente a 10 (dez) UFESPs, dobrando o valor a cada reincidência, por cada bem danificado;

§ 1.º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

§ 2.º - No caso de vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que lhe couber para garantir a sua execução.

Art. 4.º - As despesas com a execução da presente Lei, se houverem, correrão às expensas de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, se existentes.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 24 de abril de 2025.

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador

Ricardo G. Gutierrez
Vereador